



Número: **0803651-19.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Genética / Células Tronco, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	CLARICE VIANA BINDA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA (REU)	
MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ALCANTARA (REU)	
MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (REU)	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE (REU)	
MUNICIPIO DE ALTO PARNAIBA (REU)	
MUNICIPIO DE AMAPA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE ANAJATUBA (REU)	
MUNICIPIO DE ANAPURUS (REU)	
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (REU)	
MUNICIPIO DE ARAGUANA (REU)	
MUNICÍPIO DE ARAIOSES - MA (REU)	
MUNICIPIO DE ARAME (REU)	
MUNICIPIO DE ARARI (REU)	
MUNICIPIO DE AXIXA (REU)	
MUNICIPIO DE BACABAL (REU)	
MUNICIPIO DE BACABEIRA (REU)	
MUNICIPIO DE BACURI (REU)	
MUNICIPIO DE BACURITUBA (REU)	
MUNICIPIO DE BALSAS (REU)	
MUNICIPIO DE BARAO DE GRAJAU (REU)	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (REU)	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (REU)	
MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE BELAGUA (REU)	
MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE (REU)	
MUNICIPIO DE BEQUIMAO (REU)	

MUNICIPIO DE BERNARDO DO MEARIM (REU)	
MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI (REU)	
MUNICIPIO DE BOM JARDIM (REU)	
MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS (REU)	
MUNICIPIO DE BOM LUGAR (REU)	
MUNICIPIO DE BREJO (REU)	
MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA (REU)	
MUNICIPIO DE BURITI (REU)	
MUNICIPIO DE BURITI BRAVO (REU)	
MUNICIPIO DE BURITICUPU (REU)	
MUNICIPIO DE BURITIRANA (REU)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRA GRANDE (REU)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CAJAPIO (REU)	
MUNICIPIO DE CAJARI (REU)	
MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHAO (REU)	JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (REU)	
MUNICIPIO DE CANTANHEDE (REU)	
MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE CAROLINA (REU)	
MUNICIPIO DE CARUTAPERA (REU)	THARLANE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAXIAS(CNPJ=06.082.820/0001-56) (REU)	
MUNICIPIO DE CEDRAL (REU)	
MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE CENTRO DO GUILHERME (REU)	
MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE CHAPADINHA (REU)	
MUNICIPIO DE CIDELANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE CODO (REU)	
MUNICIPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA (REU)	
MUNICIPIO DE COELHO NETO (REU)	
MUNICIPIO DE COLINAS (REU)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO LAGO-ACU (REU)	
MUNICIPIO DE COROATA (REU)	
MUNICIPIO DE CURURUPU (REU)	
MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS (REU)	
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (REU)	
MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR (REU)	
MUNICIPIO DE ESPERANTINOPOLIS (REU)	
MUNICIPIO DE ESTREITO (REU)	
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO (REU)	
MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (REU)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE FORTUNA (REU)	
MUNICIPIO DE GODOFREDO VIANA (REU)	
MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (REU)	

MUNICIPIO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO (REU)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (REU)	
MUNICIPIO DE GRACA ARANHA (REU)	
MUNICÍPIO DE GRAJAÚ (REU)	
MUNICIPIO DE GUIMARAES (REU)	
MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS (REU)	
MUNICIPIO DE ICATU (REU)	
MUNICIPIO DE IGARAPE DO MEIO (REU)	
MUNICIPIO DE IGARAPE GRANDE (REU)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ (REU)	
MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU (REU)	
MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM (REU)	
MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE JATOBA (REU)	
MUNICIPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE JOAO LISBOA (REU)	
MUNICIPIO DE JOSELANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE JUNCO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (REU)	
MUNICIPIO DE LAGO VERDE (REU)	
MUNICIPIO DE LAGOA DO MATO (REU)	
MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO (REU)	
MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS (REU)	
MUNICIPIO DE LORETO (REU)	
MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES (REU)	
MUNICIPIO DE MAGALHAES DE ALMEIDA (REU)	
MUNICIPIO DE MARACACUME (REU)	
MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA (REU)	
MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO (REU)	
MUNICIPIO DE MATA ROMA (REU)	
MUNICIPIO DE MATINHA (REU)	
MUNICIPIO DE MATOES (REU)	
MUNICIPIO DE MATOES DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE MILAGRES DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE MIRADOR (REU)	
MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE MIRINZAL (REU)	
MUNICIPIO DE MONCAO (REU)	
MUNICIPIO DE MONTES ALTOS (REU)	
MUNICIPIO DE MORROS (REU)	
MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES (REU)	
MUNICIPIO DE NOVA COLINAS (REU)	
MUNICIPIO DE NOVA IORQUE (REU)	
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO (REU)	

MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS (REU)	
MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO (REU)	
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU)	
MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE PARAIBANO (REU)	
MUNICIPIO DE PARNARAMA (REU)	
MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA (REU)	
MUNICIPIO DE PASTOS BONS (REU)	
MUNICIPIO DE PAULINO NEVES (REU)	
MUNICIPIO DE PAULO RAMOS (REU)	
MUNICÍPIO DE PEDREIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO (REU)	
MUNICIPIO DE PENALVA (REU)	
MUNICIPIO DE PERI MIRIM (REU)	
MUNICIPIO DE PERITORO (REU)	
MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM (REU)	
MUNICIPIO DE PINHEIRO (REU)	
MUNICIPIO DE PIO XII (REU)	
MUNICIPIO DE PIRAPEMAS (REU)	
MUNICIPIO DE POCAO DE PEDRAS (REU)	
MUNICIPIO DE PORTO FRANCO (REU)	
MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO E SECRETARIAS (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE SARNEY (REU)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE VARGAS (REU)	
MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ (REU)	
MUNICIPIO DE RAPOSA (REU)	
MUNICIPIO DE RIACHAO (REU)	
MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE (REU)	
MUNICIPIO DE ROSARIO (REU)	
MUNICIPIO DE SAMBAIBA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA HELENA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA INES (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA (REU)	
MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTO AMARO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES (REU)	
MUNICIPIO DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO BENTO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO (REU)	

MUNICIPIO DE SAO FELIX DE BALSAS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS (REU)	
Município de São José de Ribamar (REU)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS BASILIOS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA (REU)	
MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES (REU)	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA (REU)	
MUNICIPIO DE SAO ROBERTO (REU)	
MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER (REU)	
MUNICIPIO DE SATUBINHA (REU)	
MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE (REU)	
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (REU)	
MUNICIPIO DE SITIO NOVO (REU)	
MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO NORTE (REU)	
MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO (REU)	
MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO (REU)	
MUNICIPIO DE TIMBIRAS (REU)	
MUNICIPIO DE TIMON (REU)	
MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE (REU)	
MUNICIPIO DE TUFILANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE TUNTUM (REU)	
MUNICIPIO DE TURIACU (REU)	
MUNICIPIO DE TURILANDIA (REU)	
MUNICIPIO DE TUTOIA (REU)	
MUNICIPIO DE URBANO SANTOS (REU)	
MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE (REU)	
MUNICIPIO DE VIANA (REU)	
MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS (REU)	
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM (REU)	
MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE (REU)	
MUNICIPIO DE ZE DOCA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42123 689	08/03/2021 07:07	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0803651-19.2021.8.10.0001

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO, por intermédio dos Defensores Titulares do Núcleo de Direitos Humanos, Núcleo de Defesa da Saúde, da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, e do Núcleo Regional da Raposa, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR em face do ESTADO DO MARANHÃO e de todos os MUNICÍPIOS do Estado, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

“[...] no início da pandemia ano passado, na sua 1ª onda de contágio, o estado do Maranhão foi reconhecidamente um dos estados que melhor conseguiu controlar a transmissão do Coronavírus, notadamente por ter implementado medidas de restrição e isolamento social a tempo, a exemplo do *lockdown* decretado por este juízo em maio de 2020, por ação promovida pelo Ministério Público Estadual (processo ACPiv nº 0813507-41.2020.8.10.0001).

Ocorre Exa. que, infelizmente, com o passar do tempo, o cenário de controle da pandemia no estado do Maranhão mudou. Nos últimos meses, com a estabilização do contágio, houve uma flexibilização das medidas de restrição de circulação e, principalmente, devido as festividades do fim do ano de 2020, a população passou a viver como se o vírus não estivesse mais em circulação no nosso estado.

Apesar do Decreto Estadual e Portarias do governo do Estado, através da Casa Civil, implementarem protocolos de medidas sanitárias para funcionamento de bares e restaurantes, e realização de eventos públicos e privados com até 150 (cento e cinquenta) pessoas, a realidade é que: a) nem todos os locais submissos a estas normas a cumprem fielmente, notadamente em relação ao limite de 150 pessoas; e b) não há a fiscalização devida pelos órgãos de controle em todos os locais submissos a estas normas, fato este reconhecido pelos próprios órgãos, motivada pela inexistência de estrutura suficiente e inúmeros locais clandestinos no estado.



O resultado de tal comportamento social pode ser visto analisando os boletins epidemiológicos da Secretaria da Saúde do Maranhão dos últimos 14 dias (em anexo), que é o período de incubação do Coronavírus, os quais demonstram o avanço do número de contágio e ocupação de leitos por COVID-19 na rede pública de saúde nos dois maiores polos regionais, a Grande Ilha de São Luís e o município de Imperatriz [...]

Além disso, em resposta ao ofício enviado pelo Núcleo de Direitos Humanos da DPE/MA (Ofício nº 24/2021 em anexo), a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES nos forneceu a lista com índice de transmissão (RT) de todos os municípios do Maranhão (documento em anexo) e, infelizmente, a situação é assustadora.

Ocorre Exa. que, infelizmente, o distanciamento social não está sendo cumprido, apesar de todo esforço do governo do Estado com as Portarias nº 42, 43, 54, 55, 60, 61 e 81 de 2020, da Casa Civil (documentos em anexo), que disciplinam o funcionamento de bares e restaurantes e festas sociais, bem como as respectivas apresentações musicais e quantidade máxima de participantes [...] E como já foi reconhecido, não há possibilidade de fiscalização de todos os eventos sociais permitidos pelo Decreto Estadual 35.831/2020 e Portarias subsequentes, assim como de todos os bares e restaurantes que não tem controle do número de pessoas em seu espaço, seja pela Vigilância Sanitária do Estado ou pelo Ministério Público Estadual.

Assim, o que ocorre atualmente em São Luís é que, apesar de todo esforço realizado pelo Poder Público estadual em, paulatinamente, flexibilizar as medidas de restrição de circulação de pessoas ao longo do segundo semestre do ano passado, **no momento atual, não há comportamento social adequado com as medidas restritivas em vigor, o que nos levou aos índices de contágio em crescimento e a taxas de ocupação de leitos à beira do colapso da rede pública de saúde atualmente [...]**

Mesmo com todo esforço que o Poder Público Estadual faça em inaugurar novos leitos rapidamente, como, inclusive, fora divulgado na última sexta-feira dia 29/01/2021, em entrevista coletiva do governador do Estado, nunca será suficiente, se não forem impostas outras medidas de contenção do vírus. Isso porque, sem medidas de distanciamento social rígido, a propagação da doença na sociedade será sempre mais veloz que o crescimento do número de leitos hospitalares [...]

O Conselho Nacional dos Secretários de Saúde – CONASS, do qual o secretário estadual do Maranhão é presidente, publicou um documento de estratégias de gestão do Covid-19 (documento em anexo), como um instrumento de apoio à tomada de decisão na resposta à



pandemia pelos gestores estaduais e municipais, 'no sentido de reduzir a velocidade de propagação da doença, para evitar o esgotamento dos serviços de saúde, especialmente de terapia intensiva'. Nesse documento, o CONASS orienta que se adote medidas de distanciamento social mais rígidas à medida que for aumentando a taxa de ocupação de leitos para Covid-19 (Quadro 1 da página 8 do documento em anexo), sendo este um dos fatores determinantes para medidas restritivas' [...]

Um dado já é comprovado neste quase 1 ano de pandemia: todas as vezes que o bloqueio total (*lockdown*) é imposto como medida de contenção do vírus ainda antes do sistema de saúde entrar em colapso, como freio à uma tendência crescente de contágio e ocupação de leitos, ele traz resultados e impede que a rede pública de saúde falhe. Já quando o *lockdown* é imposto tardiamente, já com 100% de ocupação de leitos e altos índices de contágio, além de não conseguir impedir o colapso da rede de saúde a tempo, a retomada das atividades demora muito mais, pois a curva crescente demora bem mais a ser controlada [...]

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas de vigilância sanitária cabíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19. Dentre as providências admitidas (art. 3º) estão o isolamento (art. 3º, inciso I) e a quarentena (art. 3º, inciso II), mas consoante o art. 3º, § 1º, dessa Lei, 'as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde'.

Pois bem, o isolamento e a quarentena coletivos que aqui se pretende sejam aplicados à população de todo o estado do Maranhão não envolvida em atividades essenciais são medidas de saúde pública não farmacológicas consagradas historicamente na ausência de vacinas e medicamentos antivirais de eficácia cientificamente comprovados [...] Como demonstrado ao decorrer da exordial, as medidas adotadas pelo estado do Maranhão já não se revelam suficientes para frear o exponencial aumento dos casos confirmados de Covid-19 entre seus habitantes, principalmente após o início da flexibilização daquelas medidas adotadas em março de 2020. Isso porque, como já demonstrado: **a) a população não cumpre com rigor os decretos e as portarias do governo que regulamentam as atividades não essenciais e b) não há capacidade de fiscalização dos órgãos de controle para o cumprimento rígido dos protocolos.**

Em vista disso – e da inércia do próprio Estado em voltar a adotar medidas mais restritivas e eficazes para o momento – **a única forma de se evitar o iminente colapso da rede pública de**



saúde é por meio da ampliação das medidas de distanciamento social [...]”. (grifado no original)

Com base nisso, os autores requereram “**a concessão de tutela de urgência, com natureza cautelar incidental, para, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por esse Juízo, seja determinado ao Estado do Maranhão que, no prazo razoável de 48 horas, publique Decreto, e os Municípios se abstenham de editar norma que contrarie o decreto estadual: a) adotando medidas de restrição total de atividades comercial e social não essenciais no seu território pelo prazo de 14 (quatorze) dias (lockdown), sem prejuízo de prorrogação, se necessário e de acordo com as taxas de ocupação de leitos divulgadas pela Secretaria de Estado da Saúde, nos moldes que fez ao expedir o Decreto nº 35.784, de 19 de maio de 2020, com acréscimo da abrangência para todos os 217 municípios do Maranhão; b) restringindo a circulação de veículos particulares exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda,, para atendimento médico-hospitalar; c) limitando o funcionamento do transporte público urbano ao mínimo necessário para garantir o deslocamento dos trabalhadores dos serviços essenciais e pessoas que precisem de atendimento médico-hospitalar; d) indicando regras de biossegurança para o funcionamento das atividades essenciais e transporte público urbano [...]**” (grifo nosso).

Juntaram diversos documentos, entre eles, cópia do Decreto Estadual nº 35.831/2020, da Portaria nº 043/2020 da Casa Civil do Estado, Ata de Reunião realizada no âmbito do Ministério Público Estadual, Boletins Epidemiológicos publicados pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão.

Em seguida, este Juízo proferiu o despacho de Id. 40540330, concedendo prazo de 72 horas para manifestação dos requeridos sobre o pedido liminar.

Com as manifestações de grande parte dos requeridos, foi designada audiência de conciliação, conforme despacho de Id. 40768860. Na audiência, após tentativa não exitosa de conciliação, este Juízo proferiu decisão deferindo em parte o pedido liminar para, em termos gerais, suspender as atividades festivas durante o período carnavalesco (Id. 41035151).

No dia 18 de Fevereiro, por meio da petição intermediária de Id. 41334467, após destacarem o agravamento da pandemia de COVID-19 em todo o Estado, os autores



apresentaram outro pedido liminar para decretação das seguintes medidas: **“a) a manutenção da proibição dos eventos sociais públicos e privados de qualquer natureza, independentemente do número de pessoas, em qualquer espaço público ou privado, e a proibição de reprodução de música ao vivo ou mecânica – inclusive música ambiente – em bares e restaurantes, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, podendo ser renovado por igual período, de forma sucessiva, se as taxas de ocupação dos leitos hospitalares de UTI e enfermaria se mantiverem superiores a 70% na média dos últimos 14 dias, conforme boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde; b) a limitação do funcionamento do transporte público urbano a sua ocupação restrita ao número de passageiros sentados nos ônibus e veículos de transporte coletivo, com o aumento da frota posta em circulação, a fim de que não haja prejuízo à população com a falta de oferta de transporte, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, podendo ser renovado por igual período, de forma sucessiva, se as taxas de ocupação dos leitos hospitalares de UTI e enfermaria se mantiverem superiores a 70% na média dos últimos 14 dias, conforme boletins epidemiológicos divulgados pela secretaria de Estado de Saúde; c) a redução de 50% do número de passageiros do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos por meio de *ferry boats*, com o aumento da frota posta em circulação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, podendo ser renovado por igual período, de forma sucessiva, se as taxas de ocupação dos leitos hospitalares de UTI e enfermaria se mantiverem superiores a 70% na média dos últimos 14 dias, conforme boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde; d) seja determinado ao Estado, ainda, que use todo seu efetivo disponível na polícia civil e militar, bem como demais funcionários públicos estaduais da área de fiscalização em geral, para que seja exercido efetivamente fiscalização nos supermercados e congêneres de todo o Estado para que cumpram as medidas de distanciamento social e regras sanitárias impostas por Decreto Estadual nº 35.831/2020; e) seja expedido ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado e a todos os promotores de justiça das comarcas do Maranhão, assim como para o Ministério Público Federal e para os Tribunais de Contas do Estado e da União, para que apurem eventual crime e/ou ato de improbidade administrativa dos gestores públicos municipais em relação às verbas recebidas para o combate ao Covid-19”.** (sem grifo no original)

Conforme podemos perceber do cotejo entre o primeiro pedido liminar,



contido na petição inicial, e o novo pedido, contido na petição intermediária de Id. 41334467, os autores desistiram da solicitação de decretação de *lockdown*, pois o segundo requerimento restringe-se a pugnar apenas pela decretação de medidas de proibição de eventos sociais públicos e privados; limitação do número de passageiros no transporte público rodoviário e aquaviário e aumento da frota em circulação; imposição de obrigação ao Estado e Municípios de fiscalização das medidas sanitárias impostas pelo Decreto Estadual nº 35.831/2020; e remessa de ofícios aos órgãos de persecução criminal e sancionadora para apurarem eventual ilícito penal ou ato de improbidade administrativa.

No dia 1º/03/2021, fomos designados pela Corregedoria Geral da Justiça para responder pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos, até o dia 20 do corrente mês, durante as férias do titular, conforme Portaria - CGJ - 7602021.

No dia 06/03/2021, o Secretário Judicial deste Juízo fez conclusão dos autos para decisão, informando o transcurso do prazo para manifestação dos requeridos (Id. 42104903).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, esclarecemos que o pedido liminar contido na petição inicial já foi apreciado por este Juízo, por meio da decisão de Id. 41035151, sendo que, agora, estaremos restritos à análise do novo pedido liminar, distribuído, no dia 18/02/2021, por meio da petição intermediária de Id. 41334467, onde, conforme citado acima, os autores desistiram da solicitação de decretação de *lockdown*, restringindo-se a pugnar por medidas de proibição de eventos sociais; limitação do número de passageiros no transporte público rodoviário e aquaviário e aumento da frota em circulação; fiscalização de medidas sanitárias impostas pelo Decreto Estadual nº 35.831/2020; e remessa de ofícios aos órgãos de persecução criminal e sancionadora.

Delimitada a matéria ora apreciada, passo a examinar o pleito liminar, sem antes deixar de compartilhar o entendimento firmado por parte da doutrina e jurisprudência nacionais,



que entendem ser a intervenção do Judiciário, em atos dos demais poderes, medida excepcional.

Esclarecemos, portanto, que adotamos como premissa basilar que o poder de decisão coube ao Legislativo, quando elaborou a Lei nº 13.979/2020, assim como ao Executivo, ao direcionar a política pública de enfrentamento à pandemia de COVID-19, por meio dos diversos atos regulamentares, como por exemplo o Decreto Estadual nº 35.831/2020. Ao Judiciário, apenas resta a intervenção excepcional, pois não pode se imiscuir nas opções legislativas, nem impor escolhas à Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio democrático e à separação de poderes. Por oportuno, recorremos ao alerta de Elival da Silva Ramos:

“[...] Por certo a **atuação harmônica dos Poderes**, preconizada em termos principiológicos pelo Constituinte, **depende, em boa medida, de um sábio e prudente exercício das competências constitucionais que lhes foram assinaladas**. Entretanto, **a precisa identificação dos limites a que se sujeita o Poder Judiciário no exercício da jurisdição**, dada a natureza eminentemente jurídica dessa função, **assume contornos inafastáveis** [...] A concepção de um Estado submetido ao direito, como anota Manoel Gonçalves Ferreira Filho, articula-se em torno dos princípios da legalidade, da isonomia e da justicialidade. Ademais, o controle da legalidade e do tratamento isonômico dispensado pelo legislador (e pela Administração Pública) por meio da função jurisdicional pressupõe o arquétipo da separação dos Poderes, com a distinção básica entre a expedição de textos normativos contendo parâmetros de ação e a atuação devotada, precipuamente, a propiciar a sua observância, condição para especialização funcional de poder incumbidos de uma ou outra atividade. Logo, **a transposição dos marcos que asseguram a tipicidade da função jurisdicional se faz com evidente prejuízo à construção conceitual do Estado de Direito**, requisito para a existência de um sistema político democrático, sem o qual, por seu turno, se faz impossível o pleno atendimento às exigências da dignidade humana” [1]. (sem grifo no original)

No mesmo sentido e citando o professor norte-americano Cass Sunstein, lembram Isabella Saldanha e Magno Federici que “**é crucial que os juízes adotem um modelo**



*minimalista de interpretação judicial **que perpassa pela interferência mínima na resolução de casos concretos**, por meio de ‘acordos parcialmente teorizados’ (SUNSTEIN, 1998, p. 8), pois o judiciário não é o poder institucionalmente autorizado a ser o primeiro, permanente e o principal locus para decidir questões fundamentais que envolvem os interesses da comunidade” [2].* (sem grifo no original)

Por outro lado, segundo nossa arquitetura constitucional, ao Poder Judiciário cabe corrigir possíveis desvios do processo legislativo ou do procedimento administrativo que afrontem normas constitucionais ou legais de cunho formal ou material (controle de constitucionalidade e controle de legalidade), mas nunca deve o julgador substituir o juízo de valor dos poderes Legislativo ou Executivo, que agem como *longa manus* do povo, por meio do poder transferido pelo voto, sob pena de quebra do princípio democrático, alicerçado na separação dos poderes.

No que se refere ao controle judicial dos atos da Administração Pública, matéria que envolve a presente lide, entendemos que se restringe à sindicância da ilegalidade, seja por ação ou omissão, desvio de finalidade ou desvio de poder, não cabendo adentrar no mérito administrativo, ou seja, no juízo de conveniência, oportunidade e eficiência. Dentro do espectro do poder discricionário, o administrador público resta autorizado pela legislação a transitar livremente entre as balizas estabelecidas, devendo fazer as escolhas que lhe aparentarem as melhores.

Oportuno recorrer às lições clássicas de Hely Lopes Meirelles, ao tratar do controle judicial dos atos administrativos:

“[...] Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo [...] **unicamente de legalidade** [...] porque visa a impor a observância da lei em cada caso concreto [...] Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, **sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame**, ou seja, sobre o mérito administrativo [...] **Registre-se que também a conduta omissiva da Administração pode ser objeto de controle judicial quando importar descumprimento de encargos político-jurídicos ou de comandos**



constitucionais ou decorrentes de lei em sentido estrito. Mas tal controle não pode invadir o mérito da atuação administrativa, como forma de execução da própria política pública prevista pela norma ou a fixação de parâmetros ou valores [...]” [3]. (sem grifo no original)

Portanto, fixado o ponto pendente de análise por este Juízo e delimitadas as premissas bases, analisaremos o pleito liminar interposto no Id. 41334467, a saber: decretação de medidas de restrição de atividades comerciais e de circulação de pessoas; de controle do tráfego e incremento dos serviços de transporte rodoviário e aquaviário; e do aumento do efetivo dos órgãos fiscalização, em todo o território do Estado do Maranhão.

A concessão de mandado liminar vincula-se à presença dos pressupostos consistentes no *fumus boni juris* (plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido) e *periculum in mora* (dificuldade ou impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal do processo até sua decisão definitiva – sentença).

No caso, para estruturar seus pretensos direitos, os autores recorreram ao disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 13.979, e ao Decreto Estadual nº 35.831/2020. Recorreram, também, ao direito constitucional à saúde e à suposta ineficácia das medidas sanitárias adotadas pelo Governo do Estado e por todos os 217 Municípios do Estado, além de destacarem que a velocidade de criação de leitos hospitalares nunca suprirá a crescente demanda, razão pela qual entendem ser a restrição mais contundente do contato social o único meio para arrefecer as taxas de contágio.

Apesar do brilhantismo da argumentação dos autores, que, frise-se, continua atrelado ao juízo de cognição sumária, não antevemos o primeiro pressuposto para deferimento do pedido liminar, qual seja, a plausibilidade do direito invocado.

Conforme dispusemos linhas atrás, ao Judiciário não cabe substituir o juízo de conveniência, oportunidade e eficiência do Poder Executivo Estadual e Municipal, pois o ordenamento jurídico lhe confere tal possibilidade apenas, e excepcionalmente, quando se depara com ilegalidade ou abuso de poder, vicissitudes não antevistas, até o presente momento. Frisamos que os dispositivos invocados pelos autores para embasar o pretense direito, notadamente o art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, atribuem à Administração Pública o poder para



escolher as formas de enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Ressaltamos mais, que o art. 1º afirma que "esta Lei dispõe sobre as medidas que **poderão ser adotadas** para enfrentamento da emergência de saúde pública", enquanto que o art. 3º elenca exemplificativamente diversas medidas que estão à disposição. Além disso, o § 1º, do art. 3º, exige que as medidas somente sejam adotadas **com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável e à preservação da saúde pública. Assim, resta evidente **que os atos administrativos veiculadores de medidas de combate à pandemia de COVID-19 têm natureza discricionária, cujo mérito administrativo, isto é, juízo de conveniência, oportunidade e eficiência não são sindicáveis pelo Poder Judiciário**, razão pela qual apenas a caracterização de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade justificariam o deferimento do pedido de intervenção, o que não se vê, no presente caso, pois é do Executivo o poder de decidir acerca das medidas de restrição, delimitar o seu quantitativo e a sua intensidade.

Destacamos também a ausência de dado científico nos autos, ou seja, de estudo técnico indicativo da "melhor" alternativa para o enfrentamento da pandemia no Estado do Maranhão que pudesse infirmar as opções adotadas até agora pelos Executivos Estadual e Municipais.

Realçamos ainda a falta de expertise do Judiciário para impor medidas de correção à política implementada pelos gestores públicos, tanto no âmbito estadual, quanto municipal.

Não é demais lembrar as lições da Teoria da Escolha Pública e confrontá-las com o pedido liminar, principalmente visando impedir que a decisão judicial seja indutora de falhas de governo, o que poderia gerar reflexos negativos para a política pública, tais como consequências não intencionais, incremento não calculado dos custos e falhas de informação [4].

Além de carente de legitimidade, como já dissemos anteriormente, a intervenção do Judiciário em políticas públicas pode acarretar resultados negativos, razão pela qual deve limitar-se à análise de ilegalidades e inconstitucionalidades.



No caso em análise, quem detém a expertise necessária para melhor avaliar o atual estágio da pandemia no nosso Estado é o Poder Executivo, pois detentor de corpo técnico especializado. Tanto é assim que, diante do recrudescimento da pandemia no Maranhão, adotou novas medidas de enfrentamento, por meio do Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de Março de 2021, esclarecendo que as fez “considerando a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção”.

Logo, como os autores não apresentaram estudo técnico-científico específico sobre a “melhor” maneira de enfrentar a atual situação da pandemia no Maranhão, neste juízo de cognição sumária, não encontro evidências da ilegalidade ou inconstitucionalidade das medidas adotadas pelos requeridos, razão pela qual não está presente a plausibilidade do direito invocado para o deferimento do pedido liminar (*fumus boni juris*). Todavia, durante a instrução processual, caso entendam necessário, os autores poderão produzir prova pericial para confrontar as medidas adotadas pelos requeridos.

Em relação ao pedido de expedição de ofício para os órgãos de persecução penal e sancionadora para apuração de eventuais ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, achamos desnecessária a medida, tendo em vista ser essa a finalidade institucional dos referidos órgãos, salvo no que se refere a eventuais denúncias que, porventura, venham a ser de conhecimento deste Juízo, por meio da presente demanda, quando, então, fica, desde logo, determinado ao Secretário Judicial o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para tomada de providências cabíveis.

Por fim, observamos que os autores ajuizaram a presente ação civil pública contra o Estado do Maranhão e todos os 217 municípios, dificultando o regular desenvolvimento processual, pois, além da petição inicial não conter a qualificação completa dos municípios, o problema enfrentado não se reproduz de forma linear em todo o Estado, razão pela qual entendemos ser este um caso de litisconsórcio facultativo, o que permite o desmembramento do feito. Por consequência, devem ser formados novos autos, após a fragmentação do processo, observando a regra de fixação da competência, que é o local do dano (art. 2º da LACP).

Destacamos, como dito, que a concentração de todos os municípios do Estado do Maranhão no polo passivo desta lide, que tramita nesta Vara de Interesses Difusos e Coletivos,



tem prejudicado a adequada tutela jurisdicional, sendo exemplo maior os obstáculos quando da promoção de intimação dos diversos municípios réus e a pulverização de manifestações.

Desse modo, tendo em vista que a finalidade do processo é produzir uma decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), podendo, para isso, o juiz flexibilizar o procedimento (CPC, art. 139, VI), entendemos que a competência adequada para condução dos procedimentos que serão originados a partir desta ação deve ser dos juízes mais próximos aos fatos relatados na petição inicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar por falta de um dos seus pressupostos, qual seja, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985.

Além disso, determino o desmembramento do litisconsórcio multitudinário existente na petição inicial para restringir a permanência no polo passivo desta ação civil pública apenas ao Estado do Maranhão e municípios de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa, fixando, em respeito ao princípio da competência adequada nos processos coletivos, que o ajuizamento de novas ações em face dos demais municípios do Estado seja realizado perante as respectivas comarcas.

Intimem-se, servindo a presente decisão como mandado de intimação.

Determino que a Secretaria Judicial proceda as mudanças necessárias para correção da autuação eletrônica deste processo, levando em consideração a limitação do litisconsórcio multitudinário.

CITEM-SE o Estado do Maranhão e os Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa para oferecerem contestação, no prazo legal, caso ainda não tenham sido citados.

São Luís/MA, 08 de Março de 2021.

ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO

Juiz de Direito Auxiliar, respondendo pelo VIDC



[1] RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

[2] SOUSA, Isaabella Saldanha de; GOMES, Magno Federici. *Ativismo judicial, democracia e sustentabilidade*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2015, pp. 110-111.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 787-788.

[4] TULLOCK, Gordon; SELDON, Arthur; BRADY, Gordon L. *Government failure: a primer in Public Choice*. Washington D.C.: Cato Institute, 2005.

